

Foi sancionada a Lei que cria as Debêntures de Infraestrutura

No [Informativo publicado em 4 de janeiro](#), chamamos atenção para o Projeto de Lei (PL) nº 2.646/2020, que visava, entre outros, criar as chamadas Debêntures de Infraestrutura.

No último dia 9, o PL foi sancionado **sem vetos**, por meio da Lei Federal nº 14.801/2024, que tem a pretensão de atrair novos investimentos para projetos de infraestrutura no país.

As Debêntures de Infraestrutura se assemelham em grande medida às Debêntures Incentivadas, já existentes no mercado desde 2011 (Lei Federal nº 12.431/2011).

Tanto as Debêntures de Infraestrutura, como as Debêntures Incentivadas, foram medidas fomentadas pelo Governo Federal para tentar complementar a atuação do BNDES e dos bancos públicos no financiamento de (i) projetos de infraestrutura de longo prazo no Brasil ou (ii) pesquisa, desenvolvimento e inovação.

De forma positiva, a Lei atende **concessionárias, permissionárias, autorizatárias, arrendatárias ou SPEs- inclusive as suas controladoras diretas ou indiretas**, em todos os casos, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações, e, no caso das controladoras, desde que observados os limites e as condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

É certo que não são todos os projetos de infraestrutura ou pesquisa/inovação em andamento no país que poderão se beneficiar dos programas.

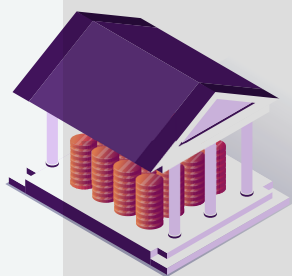
No caso das Debêntures de Infraestrutura, os projetos deverão ser considerados prioritários na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo federal em até 30 dias a partir de 9 de janeiro de 2024, ou seja, não haverá exigência da aprovação do projeto como prioritário pelo Ministério do setor, como previamente exigido no caso das Debêntures Incentivadas. Os critérios para o enquadramento dos projetos deverão incluir:

- I. setores com grande demanda de investimento em infraestrutura; ou
- II. projetos com efeito indutor no desenvolvimento econômico local ou regional.

A exclusão da exigência da aprovação prévia ministerial para o projeto é positiva para dar celeridade ao programa, tendo em vista que o acesso aos Ministérios para discussão pode ser moroso. A título de exemplo, desde a publicação do Decreto Federal nº 11.498/2023, em abril de 2023, que inseriu novos setores dentre os possíveis para emissão de Debêntures Incentivadas, apenas o Ministério das Cidades publicou portaria regulamentando os requisitos e procedimentos para aprovação dos projetos dos novos setores, em dezembro/2023 (Portaria MCID nº 1.557/2023).

Importante destacar que as Debêntures de Infraestrutura deverão ser emitidas até **31 de dezembro de 2030** e ser remuneradas por taxa de juros pré-fixada, com prazo médio ponderado superior a 4 anos, além de atender aos demais requisitos da Lei¹.

A Lei também restringiu a aquisição das Debêntures de Infraestrutura por pessoas ligadas ao emissor, inclusive quando residentes ou domiciliadas no exterior, e, em caso de descumprimento das restrições, sujeitou-as a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor das debêntures adquiridas e dos rendimentos delas decorrentes, recebidos ou creditados, ficando o emissor das debêntures solidariamente responsável pelo pagamento da multa, nos casos previstos na Lei.



Outra distinção relevante entre as duas Debêntures diz respeito ao titular do benefício fiscal: enquanto nas Debêntures Incentivadas o benefício fiscal é auferido pelos **investidores**, por meio da isenção ou redução do IR sobre rendimentos pagos, nas Debêntures de Infraestrutura o benefício é auferido pela **empresa emissora**, por meio da possibilidade de dedução dos juros da apuração do lucro líquido e na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL (na prática, há uma dedução dupla de 30% sobre os valores dos juros² pagos pela emissora)³.

Entre outros resultados, essa alteração do benefício e do beneficiário pode gerar a atração de mais investidores, por possibilitar a emissão de debêntures com juros mais atrativos (maior rentabilidade). Nesse sentido, a expectativa do mercado é de atrair fundos de investimentos que antes não viam muitas vantagens nesses títulos, por ineficiências fiscais.

A nova Lei também buscou atrair investidores estrangeiros, prevendo não somente a emissão de Debêntures de Infraestrutura com **cláusula de variação cambial** (mediante autorização do Poder Executivo Federal), como também a redução a zero da alíquota do IRRF sobre os juros auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, em emissões de títulos no mercado internacional, registradas no Banco Central do Brasil, para captação de recursos destinados a projetos de infraestrutura tratados na Lei⁴.

Assim, a Lei das Debêntures de Infraestrutura se soma a das Debêntures Incentivadas, com a expectativa de gerar tão necessária atração de novos investidores ao Brasil. Segundo a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima), entre janeiro e outubro de 2023, as Debêntures Incentivadas somavam R\$ 51,4 bilhões em títulos emitidos no país⁵.

¹ Vide §§ 1º, 1º-C e 2º do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

² Incluídos os valores pagos a título de correção monetária.

³ Os benefícios fiscais serão: (i) deduzir, para efeito de apuração do lucro líquido, o valor correspondente à soma dos juros pagos ou incorridos, nos termos permitidos pela legislação do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e (ii) excluir, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos juros relativos às debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, pagos naquele exercício (art. 6 da Lei Federal nº 14.801/2024).

⁴ Com exceções aos residentes ou domiciliados em países com tributação favorecida e aos juros pagos a pessoa física ou jurídica vinculada. Vide Art. 8º da Lei Federal nº 14.801/2024.

⁵ Vide em: https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/relatorios/mercado-de-capitais/boletim-de-mercado-de-capitais/mercado-de-capitais-consolida-recuperacao-no-segundo-semester.htm.